



**À Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental –
URC COPAM NORTE DE MINAS**

Ref.: Processo SLA nº: 4401/2021

**Assunto: Recurso contra decisão de indeferimento Parecer Técnico
SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 28/2022**

A SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o nº 06.044.698/0007-19, com endereço de correspondência na Estrada de Montes Claros Januária, BR 135-343 KM, Nova Esperança, Montes Claros-MG, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por meio de seus procuradores *in fine* subscritos (doc. 1), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que indeferiu o requerimento de licenciamento ambiental simplificado, com fulcro no artigo 40 e seguintes do Decreto Estadual n. 47.383/2018, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa foi notificada por meio eletrônico, através do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, no dia 23.02.2022 (quarta-feira), sobre a



decisão que indeferiu o pedido de licenciamento ambiental. O art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso Administrativo.

Assim, a contagem do prazo iniciou-se no dia 24.02.2022 (quinta-feira), findando-se no dia **28.03.2022 (segunda-feira)**. Sendo, portanto, esta manifestação própria e tempestiva, requer o recebimento deste Recurso e seu encaminhamento para análise da autoridade competente, na forma da legislação.

II – DA COMPETÊNCIA NA ANÁLISE RECURSAL

Dispõe o artigo 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que “Compete às Unidades Regionais Colegiadas” – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD.

Em sendo assim, cabe a URC Copam Norte de Minas a decisão do presente recurso.

III – DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE PARA DEFESA

Nesta oportunidade, é apresentada a Taxa de Expediente citada no artigo 46, IV, do Decreto 47.383/18, requisito para conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da tabela A do regulamento das taxas estaduais.



Atesta o comprovante anexo (doc. 02) que a taxa foi devidamente recolhida pela recorrente, razão pela qual o recurso deve ser reconhecido.

IV – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Antes de adentrar às razões para cancelamento e reforma da decisão, faz-se necessário esclarecer alguns aspectos e tecer um breve histórico dos fatos.

A Recorrente exerce a atividade de Silvicultura e, portanto, a fim de regularizar o empreendimento que está suspenso temporariamente, realizou o enquadramento da atividade para uma área de 628,14 hectares (Imagem 1), utilizando os sistemas Ecosistema - SLA e o IDE - SISEMA como auxílio, chegando ao seguinte enquadramento: LAS/RAS, Classe 3, sem critério locacional.

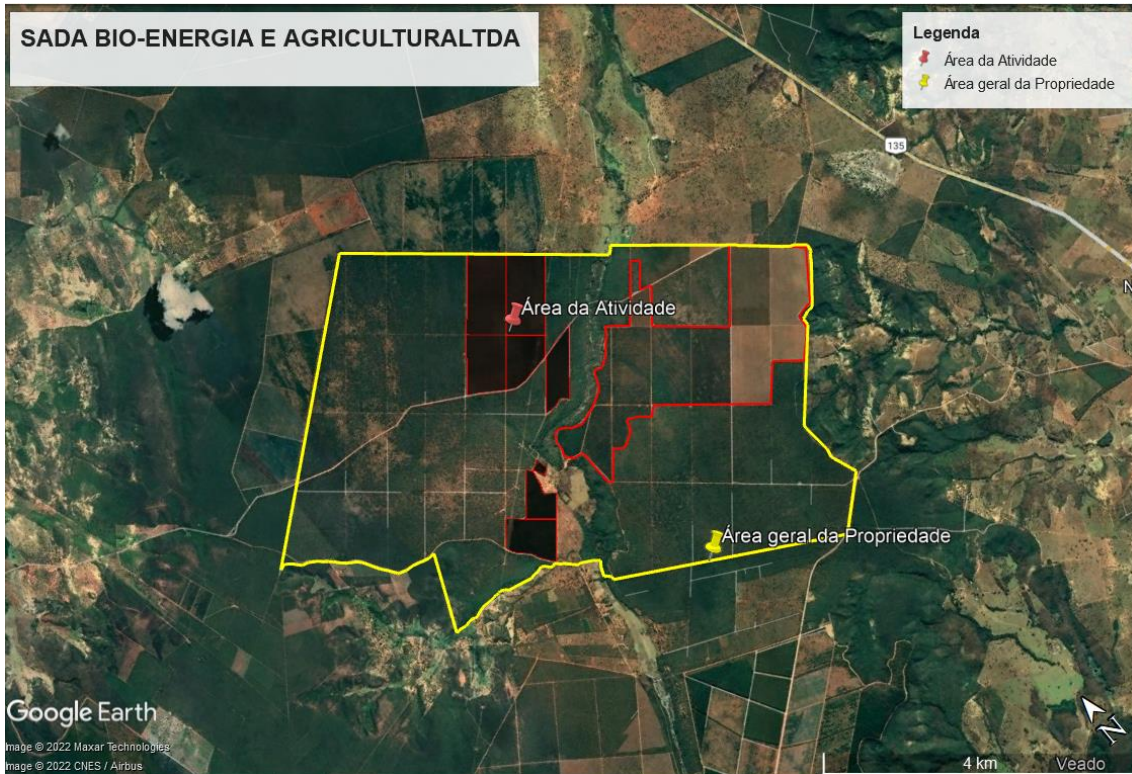


Imagem 1: Área de implantação da atividade (vermelho) alvo do licenciamento. Fonte: Google Earth, 2022.

Pois bem. Após a classificação, foi gerada uma relação de documentos e estudos necessários para a formalização (Imagem 2).

Documentos Necessários	
Orientação para Formalização de Processo de Licenciamento.	
+ Ato Autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos	●
+ CAR - Cadastro Ambiental Rural	●
+ Caso queira contestar a geoespacialização do empreendimento insira aqui arquivos para instrução do processo e verificação pelo órgão ambiental	●
+ Certidão Municipal (uso e ocupação do solo)	●
+ Certificado de Regularidade Junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA)	●
+ Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade	●
+ RAS - Relatório Ambiental Simplificado	●

Imagem 2: Documentos solicitados para a formalização do processo de licenciamento. Fonte: Ecosystema- SLA, 2021.



Assim, o processo foi formalizado no dia 25/08/2021 e aceito no dia 30/08/2022. Destaca-se que a SUPRAM NM faz a análise do enquadramento e posteriormente, concede vistas ao empreendedor caso não esteja correto.

Ora, se não foi dado vistas ao empreendedor, significa dizer que o enquadramento está correto e portanto, o processo administrativo segue o trâmite legal.

Após 6 meses, especificamente no dia 24/02/2022, o empreendedor recebeu a “Decisão Sobre o Processo Administrativo” constando o indeferindo, com a seguinte justificativa:

Caracterização e conseqüente enquadramento incorreto do empreendimento devido a não consideração do critério locacional “Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas”. O empreendimento deve ser licenciado por meio de LACI LOC.

Contudo, não concordando com a decisão proferida, a ora Recorrente vem apresentar Recurso Administrativo nos seguintes termos e fundamentos.

Eis o breve resumo dos fatos.

V – RAZÕES DE MÉRITO PARA DESCARACTERIZAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA



V.1 Da Regularidade das Ações – Ausência de Motivação

A SADA Bio-Energia e Agricultura Ltda, exerce a atividade de Silvicultura no município de Montes Claros/MG e, cumpridora de suas obrigações, a empresa buscou a via adequada para regularização do empreendimento.

Destaca-se que, nem toda atividade demanda licença ambiental, sendo somente aquelas que tenham potencial de causar poluição ou degradação ambiental e utilizam recursos naturais.

O Licenciamento Ambiental é o processo administrativo por meio do qual ficam previamente autorizadas a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental¹.

Em Minas Gerais as modalidades do licenciamento ambiental são estabelecidas de acordo com a Deliberação Normativa COPAM n° 217 de dezembro de 2017, a qual classifica o empreendimento conforme o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades. Atualmente são três modalidades distintas, sendo Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT; Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC e Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS².

¹ SEMAD, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Licenciamento Ambiental. Estado de Goiás. Disponível em: <<<https://www.meioambiente.go.gov.br/meio-ambiente-e-recursos-h%C3%ADricos/licenciamento-ambiental.html>>>. Acesso em: março de 2022.

² MINAS GERAIS. Deliberação Normativa Copam no 217, de 06 de dezembro de 2017. Estabelece critérios para classificação e critérios locacionais para definição das modalidades de licenciamento



Assim, “o LAS poderá ser realizado eletronicamente, em uma única fase, por meio de cadastro ou da apresentação do Relatório Ambiental Simplificado pelo empreendedor, segundo critérios e pré-condições que serão estabelecidos pelo órgão ambiental competente, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Simplificada³.”

Nesse contexto, para a regularização ambiental, o empreendedor solicitou junto à SUPRAM Norte de Minas, através do SLA – modalidade simplificada (LAS/RAS), atividade de G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, de acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017, sendo enquadrado na Classe 3, com Potencial Poluidor/Degradador M e Porte M. Todos os documentos foram apresentados tempestivamente.

Lado outro, as alegações do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 28/2022 (doc. 03), que embasaram a decisão pelo indeferimento do processo em epígrafe, estão descritas da seguinte forma:

Em que pese o licenciamento do empreendimento tenha sido enquadrado na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS), mediante consulta das ferramentas IDE Sisema e SLA, constatou-se que o empreendimento não foi caracterizado corretamente.

ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais. Diário do Executivo, Minas Gerais, v. 8, p. 12, 2017.

³ SEMAD, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Licenciamento Ambiental. Estado de Goiás. Disponível em: <<<https://www.meioambiente.go.gov.br/meio-ambiente-e-recursos-h%C3%ADricos/licenciamento-ambiental.html>>>. Acesso em: março de 2022.



Entretanto, não foi considerada pelos analistas ambientais responsáveis pela elaboração que indeferiu o pedido de licenciamento ambiental, a realidade do empreendimento de fato, no período entre a caracterização e a formalização do processo.

De acordo com banco de dados disponíveis na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE - Sisema), instrumento norteador das análises técnicas dos processos de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais, conforme §5º, artigo 6º da DN COPAM nº 217/2017, até a data da formalização do processo de licenciamento ambiental em epígrafe, NÃO havia incidência de nenhum fator locacional sob o empreendimento, em consonância ao mapa representativo dos critérios locacionais.

Desta forma, a decisão emanada sob o processo em questão com base em novas informações não disponíveis ao empreendedor à época encontra-se eivada de vício, sendo nula de pleno direito, haja vista tratar-se de um empreendimento cuja formalização do processo é anterior a recente atualização da chamada “Reserva da Biosfera”.

Observa-se, que a caracterização do empreendimento foi realizada por analista ambiental devidamente qualificado e com expertise no referido processo, tendo sido prestadas informações condizentes com a realidade do empreendimento à época e impreterivelmente norteadas pelos dados disponíveis na plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio



Ambiente e Recursos Hídricos (IDE - Sisema), conforme previsto na legislação vigente.

Não obstante, caminho outro deveria ter sido adotado pelo órgão ambiental afim de solucionar o problema ora apresentado, porém em total dissonância entendeu pelo indeferimento de praxe do pedido de licenciamento ambiental, haja vista a alteração na classificação de critério locacional, no ato do protocolo no Sistema de Licenciamento Ambiental (“SLA”).

Nesse aspecto, a legislação é clara ao determinar às SUPRAM’s e, portanto, aos seus agentes, que nos processos em que o empreendedor, por motivos diversos, não tenha apresentado todas as informações aplicáveis ao licenciamento, **deverá solicitá-lo como “informação complementar”** com vistas à conclusão da análise do processo.

A solicitação de informação complementar ou esclarecimento e complementações, como é definida no inciso IV do artigo 10 da Resolução CONAMA N. 237/1997, será feita quando couber:

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: (...) IV - **Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA**, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; (grifos nossos)



Nesse sentido, o órgão pode pedir informações complementares e neste caso, poderia ter solicitado os estudos de biosfera da “Serra do Espinhaço.”

Salienta-se, que não há no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 28/2022 solicitações de esclarecimentos ou pedido de informações complementares acerca do enquadramento do empreendimento no que se refere à ausência de critério locacional.

Assim, não faz o menor sentido proferir uma decisão prejudicial ao empreendedor que possui formalizado processo de licenciamento ambiental, adequado às informações vigentes à época de sua elaboração. Desta forma, a SADA prova que não cometeu nenhuma irregularidade descrita no instrumento administrativo, não restando alternativa ao órgão ambiental, senão, reformar a decisão em função da atipicidade da conduta discriminada.

Data venia, indeferir a licença do empreendimento com fundo em modificação da situação fática após o empreendedor ter realizado a caracterização do empreendimento, sem sequer pedir informações complementares, mostra-se totalmente irrazoável! Vale lembrar que a razoabilidade é pilar para atuação da Administração Pública⁴.

O ato administrativo deve observar rigorosamente seus pressupostos de validade, dentre os quais, se encontra a sua motivação, aliás, sem esta, ele deve ser considerado nulo. Neste sentido, transcrevemos trecho do

⁴ “Esse princípio representa certo limite para discricionariedade do administrador, uma vez que, mesmo diante de situações em que a lei define mais de uma possibilidade de atuação, a interpretação do agente estatal deve-se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem o cometimento de excessos.” (CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 5 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 90).



renomado jurista Fábio Medina Osório:

*Inexigível fórmula sacramental para a motivação administrativa, mas é importante que os motivos fiquem documentados de algum modo, de tal sorte que se torne possível a sua apreciação. **A ausência de motivação, no plano legal, é causa de nulidade do ato administrativo, conforme estabelece o art. 2º da Lei 4.717/65, em seu parágrafo único, alínea d. Motivação é inerente ao princípio da legalidade, ato do devido processo legal, sendo imprescindível para que os cidadãos possam exercer o direito de obter informações da administração pública.***

A motivação traduz garantia formal de que os motivos do ato administrativo devem ser explicitados, seja pelas palavras e expressa fundamentação do agente, seja pelos documentos que o acompanham, seja pelo conjunto de provas embasadoras do ato⁵. (grifos nossos)

Outrossim, explica Celso de Mello e Maria Silvia Di Pietro que:

(...) é evidente que o ato será viciado toda vez que o motivo de fato for descoincidente com o motivo legal⁶. Os fatos e elementos que deram suporte à decisão do agente de praticar determinado ato administrativo estão incluídos entre seus pressupostos de legalidade, de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados, bem como de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de interpretações subjetivas de determinadas circunstâncias, prejudicam a sua validade⁷. (grifos nossos)

⁵ In: Direito Administrativo Sancionador. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 531.

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 402.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.



Em casos análogos os tribunais pátrios têm reconhecido a ilegalidade e nulidade de autuações carecedoras dos elementos essenciais da motivação fática e ou legal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INFORMAÇÕES SUCINTAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. (...) O auto de infração lavrado perante a instituição autora é nulo de pleno direito. Embora tenha havido notificação da autuada para apresentar defesa, observo que o exíguo conteúdo do termo do auto de infração acarreta, por sua falta de fundamentação, cerceamento de defesa da parte autora.

Deve-se atentar aos princípios que norteiam o ato administrativo, principalmente o da motivação. No caso em tela, a informação trazida pelo auto de infração, por si só, não permite à autora a apresentação de ampla defesa de seu direito. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. APELREE 92791 SP 96.03.092791-0. Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Julgamento: 22/10/2010. Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D. (TRF3ª)

Caminho outro não há senão concluir que o desvio em relação às prescrições formais legalmente determinadas é patente nesse caso, em desprestígio aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e motivação.

Necessária, portanto, a reforma da decisão proferida no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 28/2022 diante da ausência de requisito formal inerente à sua correição – motivação, e de atipicidade da conduta, uma vez demonstrado que o enquadramento do licenciamento ambiental deve ser considerado de acordo com a caracterização prevista até a data do aceite do processo de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental, ou seja, da formalização do processo.



Ainda, em apertada síntese, cumpre destacar que pelo princípio da economia processual temos que os atos administrativos devem se ater, entre duas alternativas, na escolha da menos onerosa às partes e ao próprio órgão ambiental, de modo a evitar a repetição inconsequente e inútil de atos procedimentais, tendo em vista que a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual.

Neste sentido Theodoro Jr. afirma:

*(...) porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e **desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio**, tornando demorada a prestação jurisdicional. **Justiça tardia é, segundo consciência geral, justiça denegada**. Não é justo, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade⁸.
(grifos nossos)*

Tem-se, portanto, que não se pode afastar a aplicação do princípio da economia processual nos procedimentos administrativos, notadamente no presente caso, em que a oportunizar a regularização do empreendimento através do processo de licenciamento ambiental já existente cumpre com o preceituado no referido princípio constitucional, o que se requer desde já.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

⁸ THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.



a) Seja recebido e conhecido o presente Recurso, posto que cabível e tempestivo, remetendo-se para a autoridade competente para análise e julgamento conforme art. 40 e seguintes do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018;

b) que seja reformada a Decisão em função da plena caracterização do empreendimento, com relação aos preceitos técnicos e legais previstos no banco de dados disponíveis na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) vigentes à época;

c) que seja reformada a Decisão diante da ausência de motivação e atipicidade de conduta, que levam à violação dos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e economia processual;

d) que seja feita a reanálise do processo assegurada a conversão para deferimento do pedido de licenciamento ambiental por meio da modalidade simplificada com o pedido de estudos de biosfera da “Serra do Espinhaço”.

Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo, bem como a consideração sobre todos os documentos colacionados aos autos do processo de licenciamento ambiental, em especial aqueles citados neste recurso. Protesta, ainda, neste ato, pela juntada de outros documentos até que o processo administrativo seja remetido à autoridade julgadora.

Nesses termos,
Pede deferimento.



Belo Horizonte, 24 de março de 2022.

Décio Freire
OAB/MG 56.543

Paula Vieira Teles
OAB/MG 177.332

Débora Pôssa Pereira
OAB/MG 200.191

HELENA TAVARES Assinado de forma digital por
HELENA TAVARES
PENHA:11431149659 PENHA:11431149659
Dados: 2022.03.24 14:39:59 -03'00'

Helena Tavares Penha
OAB/MG 201.415